



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Received(a) em 1º / 2 / 2002

às 12:30 horas


Flávia
Secretaria Administrativa

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º. – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Cordeirópolis os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Lei nº. 483, de 26 de abril de 1967, alterada pela Lei nº. 1793, de 20 de outubro de 1993.

Art. 3º. – No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura deverão ser conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º. A confecção da Bandeira do Município somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º. – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que, ao ser instituído, nos termos do artigo 1º da Disposição Transitória da Lei Orgânica Municipal, dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes.

§ 2º. – É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão do Município.

§ 3º. – É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. – Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão do Município, com autorização especial, o beneficiário deverá trazer prova da peça produzida, com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Parágrafo único – Não se aplica à Bandeira do Município a exigência anterior, cuja apresentação deverá ser feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. – A bandeira do Município é a definida no artigo 3º. da Lei Municipal nº. 483, de 26 de abril de 1967

Art. 7º. – De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira do Município deverá ter as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, adaptadas para os diversos padrões em uso.

Parágrafo único – A Bandeira do Município poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. – No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras do município mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, a inauguração de uma Bandeira poderá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução, em marcha batida, do Hino Nacional e do Hino que for designado como Oficial do Município de Cordeirópolis, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos que prestarão continência de juramento, isto é, braço direito estendido e mão espalmada para baixo, versando nas seguintes palavras: “Juro honrar, amar e defender os símbolos do Município de Cordeirópolis e lutar pelo engrandecimento da cidade, com lealdade e perseverança”.

Art. 9º. – As bandeiras em mau estado de conservação serão incineradas, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei Federal nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato em livro

Parágrafo único – Não será incinerado, mas encaminhado ao órgão encarregado da administração do patrimônio cultural do Município, o exemplar da Bandeira ao qual esteja ligado fato de relevante significação para a cidade.

Art. 10 – A bandeira do Município deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. – Quando a Bandeira do Município for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo a Bandeira do Estado também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 4, de 1º. de fevereiro de 2002, de autoria do vereador Reginaldo Martins da Silva.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

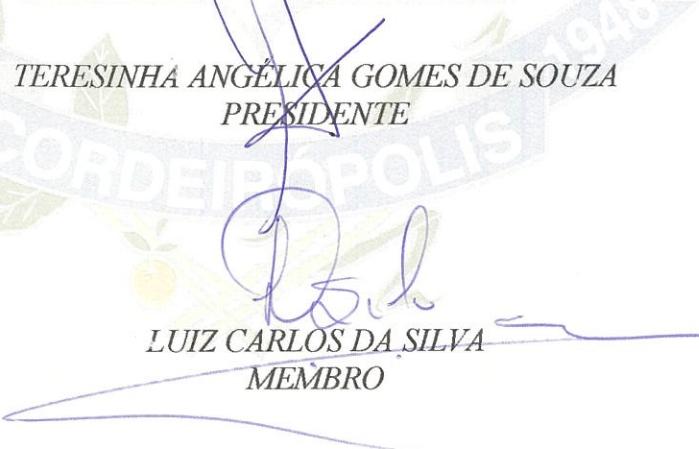
Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 5 de março de 2002.


RUBENS METZNER
RELATOR


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 4, de 1º de fevereiro de 2002, de autoria do vereador Reginaldo Martins da Silva.

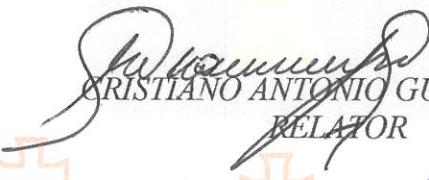
Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

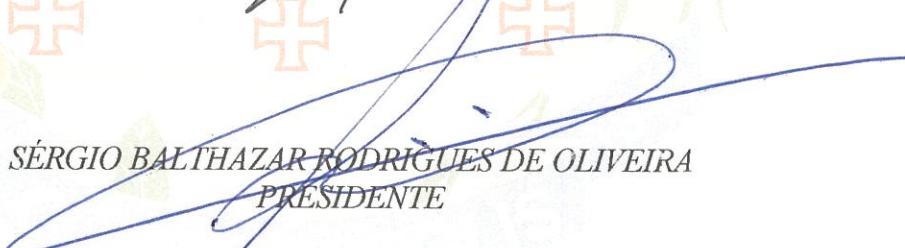
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

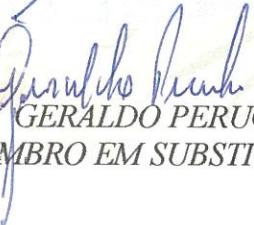
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 4, de 1º. de fevereiro de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2002.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GERALDO PERUCHI
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei n°. 4, de 1º. de fevereiro de 2002.

Modifique-se, no referido projeto, o artigo 21, substituindo-se a expressão “parágrafo único”, por “§ 2º.”, para a adequação à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

RECEBI
Cordeirópolis, 03 de outubro de 2002
(Projeto de Lei nº. 4/2002, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Autografo nº. 2169

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, conforme dispõe o artigo 5º. da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º. – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Cordeirópolis os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Lei nº. 483, de 26 de abril de 1967, alterada pela Lei nº. 1793, de 20 de outubro de 1993.

Art. 3º. – No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura deverão ser conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º. A confecção da Bandeira do Município somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º. – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que, ao ser instituído, nos termos do artigo 1º. da Disposição Transitória da Lei Orgânica Municipal, dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes.

§ 2º. – É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão do Município.

§ 3º. – É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. – Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão do Município, com autorização especial, o beneficiário deverá trazer prova da peça produzida, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único – Não se aplica à Bandeira do Município a exigência anterior, cuja apresentação deverá ser feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. – A bandeira do Município é a definida no artigo 3º. da Lei Municipal nº. 483, de 26 de abril de 1967.

Art. 7º. – De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira do Município deverá ter as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, adaptadas para os diversos padrões em uso.

Parágrafo único – A Bandeira do Município poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. – No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras do município mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, a inauguração de uma Bandeira poderá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução, em marcha batida, do Hino Nacional e do Hino que for designado como Oficial do Município de Cordeirópolis, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos que prestarão continência de juramento, isto é, braço direito estendido e mão espalmada para baixo, versando nas seguintes palavras: “Juro honrar, amar e defender os símbolos do Município de Cordeirópolis e lutar pelo engrandecimento da cidade, com lealdade e perseverança”.

Art. 9º. – As bandeiras em mau estado de conservação serão incineradas, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei Federal nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato em livro.

Parágrafo único – Não será incinerado, mas encaminhado ao órgão encarregado da administração do patrimônio cultural do Município, o exemplar da Bandeira ao qual esteja ligado fato de relevante significação para a cidade

Art. 10 – A bandeira do Município deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. – Quando a Bandeira do Município for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo a Bandeira do Estado também hasteada, ficará a Nacional ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. – Quando a Bandeira do Município for colocada distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. – Quando aparecer em sala onde se realizam reuniões, conferências ou solenidades, deverá ficar a bandeira distendida ao longo da parede, por trás da cadeira do presidente da reunião, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º, no caso de estar em conjunto com a Bandeira Nacional e do Estado.

Art. 11 – A Bandeira do Município deverá ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

I – nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou Nacional;

II – diariamente nas fachadas dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Nacional e do Estado, em cenas festivas;

III – na fachada do edifício sede do Poder Executivo, onde será a Bandeira hasteada isoladamente em dias de expediente comum sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

IV – na fachada do edifício sede do Legislativo, em dias de sessão.

Art. 12 – Em funeral, para o hasteamento, deverá a Bandeira do Município ser levada ao topo, antes de ser baixada à meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único – Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira do Município hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 – Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito à homenagem, a tralha deverá ser colocada do lado direito da cabeça do falecido e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 – Em desfiles, a Bandeira do Município poderá contar com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e do Estado quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira do Município em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as bandeiras Nacional e do Estado.

Art. 16 – É vedada a utilização da bandeira do Município como pano de mesa em solenidade, devendo ser aplicado o que dispõe o § 3º. do art. 10.

Art. 17 – É vedado o uso e hasteamento da Bandeira do Município em locais considerados inconvenientes pelos Poderes constituídos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

SEÇÃO III DO HINO DO MUNICÍPIO

Art. 18 – O Hino Oficial do Município é aquele escolhido nos termos da Disposição Transitória da Lei Orgânica Municipal, e será instituído por lei.

Parágrafo único – A regulamentação do Hino do Município deverá obedecer, no que couber, a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, para o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO IV DO BRASÃO DO MUNICÍPIO

Art. 19 – O brasão de armas do Município de Cordeirópolis é o criado pela Lei nº. 483, de 26 de abril de 1967, alterada pela Lei Municipal nº. 1793, de 20 de outubro de 1993.

Art. 20 – O brasão do Município deverá ser reproduzido em clichês, para ser usado como timbre da documentação oficial do Município, com a representação iconográfica das cores em conformidade com a convenção heráldica e a obediência às cores heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Art. 21 – A “Ordem do Brasão de Armas do Município de Cordeirópolis”, concedida inicialmente pela Lei nº. 485, de 10 de maio de 1967, deverá ser regulamentada por decreto e destinará a agraciar aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ 1º. – Até que dispositivo posterior regule a matéria, será a comenda constituída por uma medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal ouro ou prata, fixada em lapela com as cores do Município, acompanhada por um diploma ao homenageado, onde será indicada a sua admissão à Ordem, na qualidade de Comendador.

§ 2º. - A Câmara Municipal poderá instituir condecoração de sua iniciativa, através de projeto de resolução, regulando os termos e os critérios para sua concessão.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de março de 2002.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1ª. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**LEI N° 2090
DE 13 DE MARÇO DE 2002**

(Projeto de Lei n°. 4/2002, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, conforme dispõe o artigo 5º. da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Artigo 2º – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Cordeirópolis os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da Lei n°. 483, de 26 de abril de 1967, alterada pela Lei n°. 1793, de 20 de outubro de 1993

Artigo 3º – No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura deverão ser conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º – A confecção da Bandeira do Município somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º – De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Oficial do Município, que, ao ser instituído nos termos do artigo 1º. da Disposição Transitória da Lei Orgânica Municipal, dependerá de autorização que deverá ter a assinatura e a data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados componentes.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2090/02
fls.02

continuação

§ 2º – É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão do Município.

§ 3º – É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º – Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão do Município, com autorização especial, o beneficiário deverá trazer prova da peça produzida, com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único – Não se aplica à Bandeira do Município a exigência anterior, cuja apresentação deverá ser feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º – A bandeira do Município é a definida no artigo 3º. da Lei Municipal nº. 483, de 26 de abril de 1967.

Artigo 7º – De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira do Município deverá ter as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, adaptadas para os diversos padrões em uso.

Parágrafo único – A Bandeira do Município poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de esemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º – No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras do município mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, a inauguração de uma Bandeira poderá ser efetuada em solenidade cívica, pedindo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução, em marcha batida, do Hino Nacional e do Hino que for designado como Oficial do Município de Cordeirópolis, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos que prestarão continência de juramento, isto é, braço direito estendido e mão espalmada para baixo, versando nas seguintes palavras: “Juro honrar, amar e defender os símbolos do Município de Cordeirópolis e lutar pelo engrandecimento da cidade, com lealdade e perseverança”.

Artigo 9º – As bandeiras em mau estado de conservação serão incineradas, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei Federal nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato em livro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2090/02
fls 03

continuação

Parágrafo único – Não será incinerado, mas encaminhado ao órgão encarregado da administração do patrimônio cultural do Município, o exemplar da Bandeira ao qual esteja ligado fato de relevante significação para a cidade.

Artigo 10 – A bandeira do Município deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 e o arriamento às 18 horas.

§ 1º – Quando a Bandeira do Município for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo a Bandeira do Estado também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º – Quando a Bandeira do Município for colocada distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º – Quando aparecer em sala onde se realizam reuniões, conferências ou solenidades, deverá ficar a bandeira distendida ao longo da parede, por trás da cadeira do presidente da reunião, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º, no caso de estar em conjunto com a Bandeira Nacional e do Estado.

Artigo 11 – A Bandeira do Município deverá ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

I – nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou Nacional;

II – diariamente nas fachadas dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Nacional e do Estado, em datas festivas;

III – na fachada do edifício sede do Poder Executivo, onde será a Bandeira hasteada isoladamente em dias de expediente comum sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

IV – na fachada do edifício sede do Legislativo, em dias de sessão.

Artigo 12 – Em funeral, para o hasteamento, deverá a Bandeira do Município ser levada ao topo, antes de ser baixada a meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único – Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira do Município hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2090/02

continuação

fls.04

Artigo 13 – Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito à homenagem, a tralha deverá ser colocada do lado direito da cabeça do falecido e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14 – Em desfiles, a Bandeira do Município poderá contar com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e do Estado, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15 – Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira do Município em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as bandeiras Nacional e do Estado.

Artigo 16 – É vedada a utilização da Bandeira do Município como pano de mesa em solenidade, devendo ser aplicado o que dispõe o § 3º. do art. 10.

Artigo 17 – É vedado o uso e hasteamento da Bandeira do Município em locais considerados inconvenientes pelos Poderes constituídos.

SEÇÃO III DO HINO DO MUNICÍPIO

Artigo 18 – O Hino Oficial do Município é aquele escolhido nos termos da Disposição Transitória da Lei Orgânica Municipal, e será instituído por lei.

Parágrafo único – A regulamentação do Hino do Município deverá obedecer, no que couber, a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, para o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO IV DO BRASÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 19 – O brasão de armas do Município de Cordeirópolis é o criado pela Lei nº. 483, de 26 de abril de 1967, alterada pela Lei Municipal nº. 1793, de 20 de outubro de 1993.

Artigo 20 – O brasão do Município deverá ser reproduzido em clichês, para ser usado como timbre da documentação oficial do Município, com a representação iconográfica das cores em conformidade com a convenção heráldica e a obediência às cores heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2090/02

continuação

fls.05

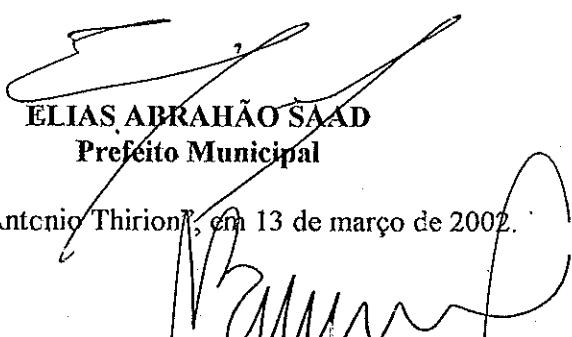
Artigo 21 – A “Ordem do Brasão de Armas do Município de Cordeirópolis”, concedida inicialmente pela Lei nº. 485, de 10 de maio de 1967, deverá ser regulamentada por decreto e destinara a agraciar aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ 1º – Até que dispositivo posterior regule a matéria, será a comenda constituída por uma medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal ouro ou prata, fixada em lapela com as cores do Município, acompanhada por um diploma ao homenageado, onde será indicada a sua admissão à Ordem, na qualidade de Comendador.

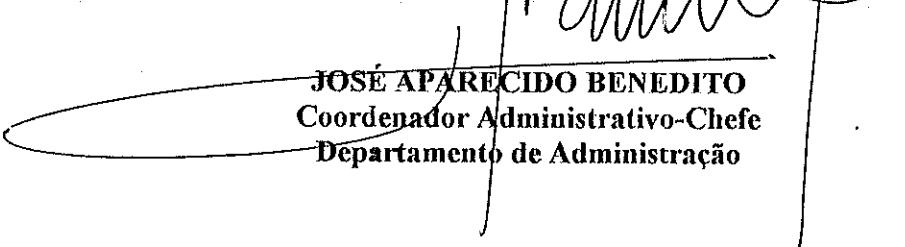
§ 2º - A Câmara Municipal poderá instituir condecoração de sua iniciativa, através de projeto de resolução, regulando os termos e os critérios para sua concessão.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 13 de março de 2002, 54º da Emancipação Política-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 13 de março de 2002.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração